DIÁRIO OFICIAL

Lastro – Publicado em, quinta-feira, 22 de outubro de 2026 – EDIÇÃO 2.239

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

ATOS DO PODER EXECUTIVO

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 22 OUTUBRO DE 2026

Atualiza os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social do Município de Lastro, Paraíba.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LASTRO, instituído pela Lei Municipal nº.: 447/2017 c/c a Lei Municipal nº.: 587, 09 de dezembro de 2025, no uso de suas atribuições que lhes concede os marcos legais e dá outras providências.

CONSIDERANDO a deliberação da Plenária realizada no dia 22 de outubro de 2026 e ata de nº.: 06 /2026, que deliberou sobre os novos critérios e prazos de concessão dos Benefícios Eventuais no município de Lastro, PB, conforme atual orientação da Resolução do CNAS nº.: 213/2025.

CONSIDERANDO que os Benefícios Eventuais da Assistência Social, previsto no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, integram o conjunto de proteções da Política de Assistência Social e neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, de modo a garantir o acesso à proteção social, ampliando e qualificando as ações protetivas;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais e define em seu art. 90 que as "provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social", ou seja, são consideradas doações de acordo com a Conveniência, Oportunidade e disponibilidade financeira do Ente municipal;

CONSIDERANDO a Resolução nº.: 39, de 09 de dezembro de 2010, do CNAS que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido e de longo alcance social de acordo com o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, de 2018, encaminhados pela Secretaria Nacional da Assistência Social, elaborada pelo Departamento de Benefícios Assistenciais e Previdenciários, através da Coordenação Geral de Regulação e Análise Normativa

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar todos os critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social do município de Lastro-PB, de acordo com a deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, ocorrida no dia 22 de outubro de 2026 que estabelece os seguintes critérios para maior transparência na concessão dos benefícios eventuais.

Art. 2º. Determinar que os Benefícios Eventuais de que tratam a Lei do SUAS municipal c/c a Lei Municipal de Benefícios Eventuais e sua regulamentação destinam-se às pessoas ou às unidades familiares referenciados pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do Município, com à finalidade de fortalecer a matricialidade sociofamiliar do território e a autonomia das famílias que são residentes no território de Lastro, assim como, cumprindo as seguintes condições:

I - realização de estudo socioeconômico da família, com relatório socioassitencial e com base nos critérios estabelecidos pela LOAS, pela Lei Municipal nº.: 587, de 09 de dezembro de 2025 c/c a Lei do SUAS do município nº.: 442/2017.

II - requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, contudo sem gerar preenchimentos de instrumentais complexos, conforme previsão do Art. 5º da Lei 587/2025.

III – apresentação de documentos pessoais;

§ 1° Os benefícios eventuais será concedido mediante requerimento formal do usuário e diante das avaliações das vivências de situações de vulnerabilidade temporária, conforme Art. 8º da Lei 587/2025. O relatório socioassistencial da equipe técnica deve ser emitido pelo menos 01 vez durante o período de concessão e, quando for necessário prorrogação deve haver preferencialmente uma visita técnica para tal extensão da concessão.

DIÁRIO OFICIAL

Lastro – Publicado em, quinta-feira, 22 de outubro de 2026 – EDIÇÃO 2.239

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

§ 2° Os benefícios de transferência de renda do Governo Federal não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 3º A solicitação e/ou concessão dos benefícios eventuais, assim como, qualquer informação sobre as concessões ou suas negativas serão no CRAS e/ou no Setor de Benefícios Eventuais e a sua prestação de contas no âmbito do Órgão Gestor.

§ 4º Nos casos submetidos ao Órgão Gestor e provenientes de requisições do Poder Judiciário, Ministério Público ou Conselho Municipal de Assistência Social serão adotadas medidas oficiosas por equipe de referência para juntada de documentos, elaboração de estudo socioeconômico e indicação dos benefícios a serem cabíveis e concedidos à unidade familiar ou indivíduo indicado.

§ 5° Os benefícios eventuais somente poderão ser concedidos cumulativamente na condição expressa no inciso I, deste artigo, desde que compatíveis entre si e observados critérios de seletividade e públicos prioritários do SUAS.

Parágrafo Único.: Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

a – Natalidade;

b – Funeral;

c – Vulnerabilidade temporária; d– Calamidade pública.

Art. 3º Estabelece a prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e para os casos de calamidade pública.

Art. 4º O Auxílio-Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer dos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º O Auxílio Natalidade, de que trata este artigo, é a concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, ou valor em dinheiro referente ao custo do kit descrito no §2º deste artigo, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento.

§ 2º O enxoval, que trata o parágrafo anterior, consistirá em KIT produzido de acordo com a análise e definição do Órgão Gestor do SUAS integrado pelas seguintes naturezas de itens:

I – Kit de Vestuário: 05 fraldas de pano, 01 peça de roupa completa para o bêbê, 01 manta, 03 cueiros;

II – Kit Higiene: 01 pacote de fralda descartável, 01 shampoo, 01 condicionador, 01 saboneteira, 01 sabonete, 01 caixa de cotonete, 01 pacote de algodão, 01 perfume e 01 pomada contra assadura);

III – 01 banheira;

IV – 01 conjunto de mamadeiras;

V – 01 conjunto de escova e pente de cabelo;

VI – 01 tesoura infantil.

§ 3º A Concessão do Auxílio-Natalidade é necessária à apresentação dos seguintes documentos e suas respectivas cópias:

I – Documentos de identificação;

II – Requerimento formal assinado pelo(a) usuário(a);

Parágrafo Único. A concessão do auxílio natalidade deve ocorrer até 60 dias após parto.

Art. 5º O Auxílio-Funeral é uma prestação única e temporária, não contributiva da Assistência Social, preferencialmente concedida em pecúnia, e excepcionalmente por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento prioritário de:

I – Despesas de urna funerária, velório e/ou sepultamento, podendo ser integrado, ainda, por:

DIÁRIO OFICIAL

Lastro – Publicado em, quinta-feira, 22 de outubro de 2026 – EDIÇÃO 2.239

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

a) Translado do corpo;

b) Regularização documental do óbito.

II – Ressarcimento à família, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 6º O Auxílio-Funeral, requerido quando da morte de integrante da família será concedido de imediato com relatório socioassistencial emitido pela equipe técnica de referência do CRAS ou Setor de Benefícios Eventuais, observado as diretrizes do art. 2º desta resolução.

§ 1º A elaboração do expediente administrativo de concessão do Auxílio- Funeral, com a juntada dos documentos pertinentes, poderá ser feita após o atendimento da família, à vista de elementos mínimos de necessidade da família.

§ 2º. Para o requerimento e acesso ao Benefício de Auxílio-Funeral deverá apresentar a seguinte documentação:

I – Certidão ou Declaração de Óbito do membro da unidade familiar;

II – Documentos de identificação;

III – Para ser concedido o Benefício de Auxílio-Funeral, o velório deverá ter sido realizado, no município de Lastro, PB.

Art. 7º No caso de ressarcimento de despesas realizadas pela família, o requerimento de que trata o inciso II do art. 5º, deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Assistência Social, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do óbito.

§ 1º. O ressarcimento será feito à unidade familiar até 60 (sessenta) dias a partir do requerimento administrativo e condicionado à comprovação das despesas mediante recibos e notas ficais devidamente registradas

§ 2º. O valor do Auxílio-Funeral não ultrapassará o montante de 05 salários- mínimos nacionais em vigência.

Art. 8º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, previstos no Capítulo III da Lei Municipal nº.: 587/2025 e assim compreendidos:

I – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer: I – da falta de:

a) Acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) Documentação; e

c) Domicílio.

II – Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência doméstica ou de situações de ameaça à vida;

IV – De desastres e de calamidade pública; e

V – De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e convivência social e comunitária.

Art. 9º A efetividade e o aproveitamento dos Benefícios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como, do empenho dos membros das unidades familiares beneficiados que deverão imprimir esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania e fortalecimento da autonomia.

Art. 10 Os Benefícios Eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação, cuidados pessoais e condições mínimas de sobrevivência digna.

Art. 11 São modalidades de Benefícios Eventuais para a manutenção cotidiana da família:

I – Ajuda de custo;

DIÁRIO OFICIAL

Lastro – Publicado em, quinta-feira, 22 de outubro de 2026 – EDIÇÃO 2.239

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

II – Itens de necessidades básicas para sobrevivência, a exemplo de vestuário, higiene pessoal, cesta básica, despesas com água e energia.

Art. 12 O Benefício Eventual na forma de ajuda de custo será ofertado para as unidades familiares com a finalidade de suprir necessidades humanas básicas, em qualquer eventualidade, abrangendo aspectos de suplementação alimentar, cuidados pessoais e condições mínimas de sobrevivência digna.

Art. 13 O Benefício Eventual, que trata dos itens de necessidades básicas visa a garantir condições mínimas de vestuário e higiene, prioritariamente, para unidades familiares com alguns de seus integrantes como gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua.

§ 1º Os itens de higiene concedidos por meio deste benefício propõem a preservação da saúde do indivíduo e integrarão um conjunto com artigos mínimos de higiene pessoal e bucal, consistindo na necessidade da família.

Art. 14 Poderão também ser concedidos, na forma de Benefício Eventual, itens de uso cotidiano, destinados à sobrevivência digna dos indivíduos e suas famílias, tais como colchões, roupa de cama e de banho.

§ 1º A concessão dos benefícios eventuais que trata dos itens de necessidades básicas para sobrevivência, a exemplo de vestuário e higiene, assim como os mencionados no art. 14, limitar-se-á a uma ocorrência por unidade familiar a cada 12 (doze) meses, excepcionada apenas nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública, decretada por ato do Poder Executivo municipal, após informações angariadas pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Parágrafo único.: Para prorrogação do prazo acima é necessário uma visita do técnico de referência para análise da continuidade da situação de vulnerabilidade da família ou de integrante do núcleo familiar.

Art. 15 Constituirão Benefícios Eventuais as provisões de acesso a unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano.

§ 1º Na presente modalidade, o benefício eventual se caracterizará em aluguel social, visando à transferência de recursos para as famílias beneficiárias custearem a locação de imóvel que lhes sirva de residência, pelo período de 06 (seis) meses.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser ampliados nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pelo setor responsável na execução da Defesa Civil do município, bem como, pode ainda ser ampliado com base em nova avaliação da equipe técnica.

Art. 16 O Benefício Eventual de aluguel social será destinado, prioritariamente, às famílias que:

I – Estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais, ou;

II – Tenham a sua moradia interditada por ordem da Defesa Civil.

III - Famílias em vulnerabilidade social e não possuem recursos para acessarem seu direito à moradia, de acordo com a análise dos Técnicos de Referência do CRAS e/ou da equipe de concessão de benefícios eventuais no município.

Art. 17 O Benefício Eventual de aluguel social será no valor de até ¼ de salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo Único. Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor estabelecido no caput deste artigo, o pagamento limitar-se-á ao valor estabelecido no contrato.

Art. 18 Somente poderá ser objeto de locação, para fins de Benefício Eventual de Aluguel Social, os imóveis que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de áreas de risco.

Art. 19 A localização do imóvel, a negociação dos valores com o proprietário, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão responsabilidades do titular do benefício.

Parágrafo único. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

DIÁRIO OFICIAL

Lastro – Publicado em, quinta-feira, 22 de outubro de 2026 – EDIÇÃO 2.239

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

Art. 20 O Benefício Eventual de Aluguel Social será concedido em prestações mensais ao titular do benefício, responsável pela unidade familiar.

Art. 21 Os indivíduos e famílias, que forem beneficiados com o Aluguel Social serão considerados público prioritário e deverão ser encaminhados a programas e projetos de habitação, de interesse social, desenvolvidos neste município, pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 22 É vedada a concessão do Benefício Eventual de Aluguel Social a mais de um membro da mesma família, residentes no mesmo núcleo familiar, concomitantemente.

Art. 23 A concessão do Benefício Eventual de Aluguel Social cessará, perdendo direito ao seu recebimento, a família que:

I – deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no art. 2º;

II – sublocar o imóvel objeto do benefício;

III – prestar declaração falsa ou empregar valores recebidos a título de benefício para fins diversos do pagamento de aluguel residencial.

Art. 24 O Benefício Eventual na forma de Documentação Civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

I – pagamento de taxas e emolumentos para encaminhamento e expedição de CPF, RG, certidão de nascimento ou casamento, certidão de casamento com averbação de divórcio, certidão de óbito, independentemente da via e cumulada às despesas de postagem e empenho para casamento civil;

II – providências relacionadas à fotografia 3x4 e ao exame de classificação sanguínea, para expedição de carteira de identidade e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros documentos.

III – Fica sob a responsabilidade da equipe técnica do CRAS e/ou do Setor dos Benefícios Eventuais o atendimento, acompanhamento e deferimento dos benefícios citados neste artigo, assim como, a informação aos usuários de qualquer assunto vinculado à concessão ou negativa de Benefício Eventual, em suas modalidades.

Art. 25 O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da unidade familiar na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas por Ato do Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Parágrafo único: Para fins desta resolução, entende-se:

I - Desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II - Situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III - Estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

Art. 26 É condição para o recebimento do Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do art. 2º, desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual, ou que sejam removidos de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação do Poder Judiciário.

Art. 27 O benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública previsto no Capítulo VI da Lei Municipal nº.: 587/2025 poderá ser concedido na forma de bens de consumo ou serviço, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, dentro das atribuições e colaboração dos poderes públicos municipal, estadual e federal, incluindo, dentre outros itens:

I – o fornecimento de água potável;
II – a provisão e meios de preparação de alimentos;
III - o suprimento de material de:

a) Abrigo;

b) Vestuário;
c) Limpeza;

DIÁRIO OFICIAL

Lastro – Publicado em, quinta-feira, 22 de outubro de 2026 – EDIÇÃO 2.239

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

d) Higiene pessoal;
IV - O transporte de atingidos para locais seguros;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social de Lastro:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como, o seu financiamento, exceto nas situações de emergência e calamidade pública cuja responsabilidade cabe a Defesa Civil;

II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 29 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como, avaliar e propor, anualmente, a reformulação das diretrizes dos Benefícios Eventuais de Auxílio-Natalidade, Auxílio-Funeral, Auxílio de Situação de Emergência e/ou Calamidade Pública, Aluguel Social e outros, se necessário.

§ 1º Serão averiguadas e tomadas todas as medidas legais cabíveis, de qualquer tipo de denúncias de irregularidade na concessão de benefício eventual, realizadas por qualquer cidadão de forma identificada ou por algum agente público, devendo ser encaminhadas ao Centro de Referência da Assistência da área de abrangência.

Art. 30 O pagamento dos benefícios eventuais previstos nesta resolução será autorizado pelo Gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 31 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Lastro, 22 de outubro de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA BEATRIZ FERREIRA LOPES
Data: 22/10/2026 15:11:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ANA BEATRIZ FERREIRA LOPES
PRESIDENTE DO CMAS